



**Ccent. 4/2011  
LAB THÉA/ACTIVOS NOVARTIS**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

24/02/2011

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 04/2011 – LAB THÉA/ACTIVOS NOVARTIS****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 20 de Janeiro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição de controlo exclusivo, pela Laboratoires Théa SAS (doravante “Lab Théa”), sobre um conjunto de activos que são actualmente controlados pela Novartis AG.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma, relativa à quota de mercado.

**2. AS PARTES****2.1. Empresa Adquirente**

3. A Lab Théa, sociedade constituída nos termos da lei francesa, é **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** detida pela Théa Holding que, por sua vez, é controlada **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** pela **[CONFIDENCIAL – identificação de accionista]**.
4. O Grupo Théa, líder na área de oftalmologia, está presente em 65 países, operando igualmente em Portugal, através da sociedade Théa Portugal, S.A., a qual se encontra activa em diversas actividades no âmbito do sector oftalmológico.
5. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Théa, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008, e 2009<sup>1</sup>, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Théa, para os anos de 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	<b>[&lt;150]</b>	<b>[&lt;150]</b>	<b>[&lt;150]</b>
EEE	<b>[&lt;150]</b>	<b>[&lt;150]</b>	<b>[&gt;150]</b>
Mundial	<b>[&lt;150]</b>	<b>[&gt;150]</b>	<b>[&gt;150]</b>

Fonte: Notificante

<sup>1</sup> Exercício financeiro mais próximo com contas auditadas.

## 2.2. Empresa Adquirida

6. Os activos a adquirir correspondem à totalidade dos activos relativos a cinco categorias de produtos da Novartis: (i) produtos destinados ao tratamento de conjuntivite alérgica; (ii) anti-inflamatórios / anti-infecciosos oftalmológicos; (iii) soluções multiuso para lentes de contacto; (iv) produtos destinados ao tratamento de olhos secos; e (v) produtos de diagnóstico oftalmológico<sup>2</sup>.
7. Estes activos enquadram-se nos compromissos oferecidos pela Novartis à Comissão no contexto do caso n.º COMP/M.5778 – Novartis/Alcon.
8. Os volumes de negócios afectos aos Activos a adquirir, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008, e 2009<sup>3</sup>, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios afectos aos Activos a adquirir, para os anos de 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A presente operação de concentração consiste na aquisição de controlo exclusivo, pela Laboratoires Théa SAS, sobre determinados activos que são actualmente controlados pela Novartis AG. O desinvestimento destes activos em Portugal pela Novartis, vem na sequência dos compromissos apresentados por esta empresa à Comissão Europeia, no âmbito do processo n.º COMP/M 5778 – NOVARTIS/ALCON<sup>4</sup>.
10. A operação de concentração projectada foi igualmente notificada à Autoridade de Concorrência espanhola.
11. A presente operação configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3,

<sup>2</sup> Segundo a Notificante, a Novartis **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**. Exceptua-se **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**. Assim, a Novartis **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

<sup>3</sup> Uma vez que ainda não se encontram disponíveis as contas auditadas referentes ao ano de 2010, aceita-se para aferição do critério de notificabilidade relativo ao volume de negócios, as contas auditadas do ano mais próximo (neste caso, 2009).

<sup>4</sup> No dia 9 de Agosto de 2010, a Comissão Europeia aprovou a aquisição, pela Novartis AG, de **[CONFIDENCIAL – identificação de participação social]** das acções detidas pela Nestlé na Alcon Inc., na condição da Novartis alienar um conjunto de activos, onde se integram os activos que a Lab Théa se propõe adquirir no âmbito da operação de concentração notificada à AdC. Uma vez que a Lab Théa também se propõe adquirir outros activos que a Novartis se comprometeu a desinvestir, perante as Autoridades da Concorrência mexicana, canadiana e turca, a presente operação de concentração está igualmente sujeita à aprovação destas autoridades (com excepção da Autoridade da Concorrência turca na medida em que não existe um processo de aprovação do comprador na Turquia, ao invés do que acontece com as restantes Autoridades e com a Comissão).

**Nota: indica-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial** 3

do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma, relativa à quota de mercado.

12. A presente operação não dá azo a qualquer sobreposição horizontal ou relação vertical entre as actividades das empresas participantes, dispondo, assim, de natureza conglomeral.

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

13. A prática decisória da Autoridade da Concorrência<sup>5</sup>, bem como a da Comissão Europeia<sup>6</sup>, na apreciação de operações de concentração relativas a especialidades farmacêuticas/medicamentos, designadamente no que se refere à definição do mercado do produto relevante, tem-se baseado na subdivisão em classes terapêuticas com referência à classificação “Anatomical Therapeutic Chemical” (“ATC”), aprovada pela European Pharmaceutical Marketing Research Association (“EphMRA”) e mantida por esta e pela Intercontinental Medical Statistics (“IMS”).
14. A classificação ATC está organizada de forma hierarquizada, e prevê 16 categorias (A, B, C, D e seguintes), cada uma com diferentes níveis. O terceiro nível ATC (“ATC3”) permite agrupar os medicamentos de acordo com a sua indicação terapêutica, *i.e.*, a sua utilização prevista, sendo, em regra, considerados substitutos os vários produtos que integram este nível ATC.
15. No terceiro nível ATC (“ATC3”), os medicamentos estão agrupados de acordo com a respectiva indicação terapêutica, ou seja, de acordo com a sua finalidade e utilização, sendo, por esse motivo, em regra, considerados substitutos quando integrados neste nível e classificação. Contudo, nem a Comissão nem a AdC afastam a possibilidade de efectuar análises a outros níveis ATC, se as circunstâncias de um caso específico indicarem que existe constrangimentos concorrenciais suficientemente fortes para as empresas envolvidas noutro nível de classificação, e se existirem indícios que o nível ATC 3 não conduz a uma correcta definição do mercado.
16. Para efeitos da delimitação do mercado do produto, a Notificante adoptou a abordagem adoptada pela Comissão no caso Novartis/Alcon, onde foram definidos os mercados em que os activos da Novartis que irão ser alienados em Portugal, se inserem.
17. Assim, segundo a Notificante, os activos que a Novartis vai alienar em Portugal, integram os seguintes mercados: (i) Anti-alérgicos oculares multi-acção - classe S1G3 (ATC4<sup>7</sup>); (ii) anti-inflamatórios não esteróides oftalmológicos – classe S1R (ATC3)<sup>8</sup>; (iii)

<sup>5</sup> Vide Ccent. 6/2010 – Cephslon/Mepha, de 11 de Março de 2010.

<sup>6</sup> Vide Processo IV/M.495 Behringwerke AG/Armour Pharma Co., de 3.4.1995 e Processo IV/M.821 Baxter/Immuno, de 9.10.1996.

<sup>7</sup> No caso Novartis/Alcon, a Comissão considerou que os produtos multi-acção da categoria S1G3 apenas limitadamente se podem substituir por outros produtos (os produtos multi-acção parecem ter efeitos mais fortes e serem vendidos a preços significativamente mais altos). A Comissão concluiu, assim, que, neste caso em particular, a classe ATC4 deve ser utilizada como base da definição de mercado. Acresce que a Novartis actua neste mercado, em Portugal, através do produto Zaditen®.

agentes de diagnóstico fluoresceína injectável – segmento da classe S1T (ATC3)<sup>9</sup>; (iv) soluções multiuso para lentes de contacto (doravante “SMU”) – segmento da classe S1L (ATC 3)<sup>10</sup>.

18. Uma vez que as quotas de mercado dos activos da Novartis, em Portugal, apenas são superiores a 30% em três dos mercados acima enunciados, e atendendo ainda ao facto de não se verificar sobreposição de actividades entre as empresas participantes na operação projectada, a Notificante considera como mercados do produto relevante, para efeito da presente operação de concentração, os seguintes:
- (i) mercado dos anti-alérgicos oculares multi-acção - classe S1G3 (ATC4);
  - (ii) mercado dos agentes de diagnóstico fluoresceína injectável – segmento da classe S1T (ATC3);
  - (iii) mercado das soluções multiuso para lentes de contacto – segmento da classe S1L (ATC 3).

#### Posição da AdC

19. A AdC aceita a delimitação de mercados proposta pela Notificante, para efeitos de análise da presente operação de concentração, uma vez que a mesma não se afasta da prática comunitária, recentemente adoptada no âmbito do processo COMP/M 5778 – NOVARTIS/ALCON, no contexto do qual se integram os compromissos apresentados pela Novartis, os quais incluem, nomeadamente, o desinvestimento dos seus activos em Portugal, cuja concretização se efectiva através da operação de concentração ora em análise.
20. Acresce, contudo, que a AdC, à semelhança da Comissão Europeia, considera ainda como relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o (i) mercado dos anti-inflamatórios não esteróides oftalmológicos – classe S1R (ATC3), onde alguns activos da Novartis que irão ser alienados no nosso país se inserem.
21. Porém, atendendo à ausência de qualquer tipo de sobreposição, de natureza vertical ou de natureza horizontal, entre as actividades desenvolvidas pela Lab Théa e as actividades afectas aos activos a adquirir, no mercado em apreço, bem como ao facto da quota dos activos a alienar, afecta a este mercado, ser inferior a 30%, a AdC exclui, desde já, qualquer tipo de efeito jus-concorrencial no mercado em causa, decorrente da presente operação.

---

<sup>8</sup> Os medicamentos incluídos nesta categoria terapêutica são indicados para o tratamento ou prevenção de inflamações do segmento anterior do olho e inflamações pós cirúrgicas normalmente associadas às cataratas. Em Portugal, a Novartis está activa neste mercado através do Voltaren.

<sup>9</sup> Abrange os agentes de diagnóstico oftalmológico, inicialmente utilizados para diagnosticar distúrbios oculares. Em Portugal, a Novartis está activa neste mercado com o Fluorescein.

<sup>10</sup> As SMU, juntamente os sistemas de oxigenação, as soluções fisiológicas, as soluções de limpeza diária, as pastilhas enzimáticas, os acondicionadores de lentes e as gotas para lentes integram o conjunto de preparações para lentes de contacto utilizadas repetidamente. Contudo, todas estas categorias foram consideradas pela Comissão como constituindo mercados de produto distintos. A Novartis encontra-se assim, activa, em Portugal, no mercado das SMU com o Solo Care.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

22. Em consonância com a prática decisória nacional<sup>11</sup> e comunitária<sup>12</sup>, a Notificante considera que o (i) mercado dos produtos anti-alérgicos oculares multi-acção - classe S1G3 (ATC4) e o (ii) mercado dos agentes de diagnóstico fluoresceína injectável – segmento da classe S1T (ATC3), dispõem de dimensão nacional, atendendo, sobretudo, ao facto de a comercialização daquele tipo de medicamentos ser regulada por legislação nacional específica e basear-se em autorizações nacionais e em parâmetros de prescrição e de comparticipação nacionais.
23. A Notificante concorda, igualmente, com a definição geográfico que tem sido tradicionalmente atribuída ao mercado dos produtos de consumo oftalmológico<sup>13</sup>, em particular, o mercado SMU – segmento da classe S1L (ATC 3). Efectivamente, este mercado tem sido considerado de âmbito nacional, atendendo a que estes produtos são normalmente comercializados a nível nacional; as regras de acondicionamento e o idioma dos folhetos informativos são diferentes entre os vários países e os consumidores adquirem normalmente estes produtos através de canais de distribuição nacionais.

#### Posição da AdC

24. Atendendo aos aspectos acima referidos e, em particular, à extensa prática decisória comunitária e nacional no sector dos medicamentos, considera-se, para efeitos da presente operação de concentração, que o âmbito geográfico dos mercados dos produtos *supra* identificados, incluindo o mercado dos anti-inflamatórios não esteróides oftalmológicos – classe S1R (ATC3), corresponde ao território nacional.

#### 4.3. Conclusão

25. Em face do exposto, a Autoridade da Concorrência considera, para efeitos da presente operação de concentração, como relevantes, os seguintes mercados:
- (i) mercado nacional dos anti-alérgicos oculares multi-acção - classe S1G3 (ATC4);
  - (ii) mercado nacional dos anti-inflamatórios não esteróides oftalmológicos – classe S1R (ATC3);
  - (iii) mercado nacional dos agentes de diagnóstico fluoresceína injectável – segmento da classe S1T (ATC3);
  - (iv) mercado nacional das soluções multiuso para lentes de contacto – segmento da classe S1L (ATC 3).

<sup>11</sup> Vide processos Ccent. 20/2009 – Biovail/Negócio Medicamento TBZ, de 3/7/2009 e Ccent. 6/2010 – Cephalon/Mepha, de 11/3/2010.

<sup>12</sup> Vide processos COMP/M.5253 – Sanofi-Aventis/Zentiva; COMP/M.5295 – Teva/Barr; COMP/M.3751 – Novartis/Hexal.

<sup>13</sup> Vide processo COMP/M.3732 – Procter & Gamble/Gillette.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Mercado nacional dos anti-alérgicos oculares multi-acção - classe S1G3 (ATC4)

26. A Notificante estima que, em 2009, a dimensão do mercado relevante em análise tenha ascendido a cerca de **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** milhares de euros.
27. Segundo dados fornecidos pela Notificante, este mercado está dividido entre dois operadores: a Novartis, através dos activos que está a alienar, os quais são responsáveis por uma quota de mercado da ordem dos **[50-60]%**; e a Alcon, com a restante percentagem de **[40-50]%**.
28. Tal como mencionado previamente, a empresa adquirente não se encontra presente neste mercado, não se identificando, assim, quaisquer problemas de natureza jus-concorrencial, uma vez que a actual estrutura deste mercado não sofrerá alterações, verificando-se apenas uma mera transferência de quota para o novo operador, a Lab Théa.

### 5.2. Mercado nacional dos anti-inflamatórios não esteróides oftalmológicos – classe S1R (ATC3)

29. Tal como já referido nos pontos 20 e 21 *supra*, e de acordo com as informações disponibilizadas pela Notificante, o facto da quota de mercado dos activos da Novartis a alienar em Portugal ser inferior a 30%, e não se verificar qualquer tipo de sobreposição, de natureza vertical ou horizontal, entre as actividades desenvolvidas pela Lab Théa e as actividades afectas aos activos a adquirir, leva a concluir pela inexistência de problemas jus-concorrenciais, o que dispensa uma análise deste mercado.

### 5.3. Mercado nacional dos agentes de diagnóstico fluoresceína injectável – segmento da classe S1T (ATC3)

30. Segundo informação disponibilizada pela Notificante, a dimensão do mercado nacional dos agentes de diagnóstico oftalmológicos injectáveis – segmento da classe S1T (ATC3) atingiu, em 2009, um valor da ordem dos **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** milhares de Euros, sendo este montante **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.
31. Não obstante a quota dos activos a adquirir corresponder a **[90-100] %** deste mercado relevante, o mesmo não sofrerá qualquer alteração ao nível da sua actual estrutura, atendendo a que apenas se verificará uma transferência de quota entre as empresas participantes na operação projectada.

### 5.4. Mercado nacional das soluções multiuso para lentes de contacto – segmento da classe S1L (ATC 3)

32. De acordo com dados fornecidos pela Notificante, a dimensão deste mercado relevante, no ano de 2009, ascendeu a **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** milhões de euros.

**Tabela 3 – Estrutura de oferta do mercado, em 2009**

<b>Empresas</b>	<b>Quota</b>
<b>Bausch &amp; Lomb</b>	[40-50] %
<b>Activos Novartis</b>	<b>[30-40]%<sup>14</sup></b>
<b>Alcon</b>	[10-20]%
<b>Abbott</b>	[0-5]%
<b>Outros</b>	[0-5]%
<b>Total</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Notificante.

33. Conforme resulta da leitura da tabela *supra*, também aqui se verifica a ausência de sobreposição entre as partes envolvidas na operação, uma vez que a Lab Théa não se encontra presente neste mercado relevante.
34. Atendendo a que a estrutura concorrencial deste mercado relevante não sofre alterações, verificando-se apenas uma transferência de quotas, conclui-se pela inexistência de preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal neste mercado relevante.

## 5.5. Conclusão

35. Da análise *supra*, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes identificados no ponto 25 da presente decisão.

## 6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

36. As cláusulas **[CONFIDENCIAL – Identificação de cláusulas]** do Contrato subjacente à presente operação estabelecem o seguinte:
- “[CONFIDENCIAL – Teor das cláusulas contratuais].”**
37. A Notificante considera que a restrição vertida na cláusula **[CONFIDENCIAL – identificação de cláusulas]** não deve ser interpretada como uma verdadeira cláusula restritiva da concorrência, uma vez que considera que não fica restringida a possibilidade de a Vendedora desenvolver e comercializar produtos concorrentes com os produtos referentes aos activos a transferir.
38. Adicionalmente, a Notificante informa que o teor da referida cláusula foi retirado dos compromissos oferecidos pela Novartis à Comissão Europeia. O escopo temporal foi aumentado de **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]** para **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]** anos a pedido da Comissão, após esta instituição ter recebido comentários de terceiros relativamente ao que seria necessário para que o comprador adquirisse um negócio viável. Esta cláusula visa permitir um desenvolvimento e promoção

<sup>14</sup> Inclui os produtos SoloCare AQUA e SoloCare SOFT (com e sem marca própria).

eficientes dos activos alienados através de uma protecção mínima durante um período de tempo suficiente.

39. As referidas cláusulas deverão, assim, ser apreciadas nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência.
40. Esta cláusula **[CONFIDENCIAL – identificação de cláusulas]** é, segundo a Notificante, indispensável à protecção do valor global dos activos transferidos: se a Vendedora (o Grupo Novartis) introduzir no mercado exactamente o mesmo produto, apenas com diferente marca, o valor dos activos a transferir seria irremediavelmente afectado.
41. A Autoridade considera que a referida cláusula deverá ser classificada como uma cláusula de não concorrência e considera que a mesma está em conformidade com a Comunicação da Comissão Europeia sobre restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações<sup>15</sup>.
42. Nestes termos, a Autoridade da Concorrência considera a cláusula identificada directamente relacionada com a operação, considerando-a necessária e proporcional ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir, aceitando-se o período temporal de **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]** anos a contar da concretização da presente operação de concentração.
43. Nestes termos, a referida cláusula restritiva constituiu uma restrição acessória abrangida pela presente decisão nos termos descritos, ao abrigo do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

## 7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

44. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

45. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos seguintes mercados: *(i) mercado nacional dos anti-alérgicos oculares multi-acção - classe S1G3 (ATC4); (ii) mercado nacional dos anti-inflamatórios não esteróides oftalmológicos – classe S1R (ATC3); (iii)*

---

<sup>15</sup> JO [2005] C 56/24.

*no mercado nacional dos agentes de diagnóstico fluoresceína injectável – segmento da classe S1T (ATC3) e no (iv) mercado nacional das soluções multiuso para lentes de contacto – segmento da classe S1L (ATC 3).*

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal



## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente .....	2
2.2. Empresa Adquirida .....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante .....	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante .....	6
4.3. Conclusão .....	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	7
5.1. Mercado nacional dos anti-alérgicos oculares multi-acção - classe S1G3 (ATC4) .....	7
5.2. Mercado nacional dos anti-inflamatórios não esteróides oftalmológicos – classe S1R (ATC3) .....	7
5.3. Mercado nacional dos agentes de diagnóstico fluoresceína injectável – segmento da classe S1T (ATC3).....	7
5.4. Mercado nacional das soluções multiuso para lentes de contacto – segmento da classe S1L (ATC 3).....	7
5.5. Conclusão .....	8
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	8
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	9

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Théa, para os anos de 2007, 2008 e 2009 .....	2
Tabela 2 – Volume de negócios afectos aos Activos a adquirir, para os anos de 2007, 2008 e 2009 .....	3
Tabela 3 – Estrutura de oferta do mercado, em 2009 .....	8